



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 724/2025
Data: 01/04/2025 - Horário: 12:15
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O "OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS", ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUAS ATIVIDADES.

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural o "Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas".

Parágrafo único. O "Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas" compreende:

- I - a prática tradicional de produção da mandioca, desde as espécies de planta e seu plantio, até a produção da farinha e seus subprodutos, como a tapioca, fécula e os beijus;
- II – a fabricação da farinha, incluída a separação, o ponto de torra, a moagem, e todas as etapas que integram essa prática secular;
- III – a edificação onde as Casas de Farinha funcionem, incluídos seus equipamentos e utensílios;
- IV - os artesãos envolvidos em todos os processos e práticas descritos nos incisos I e II deste artigo, formados por integrantes de unidade familiar (pais, filhos, parentes) e/ou membros da comunidade que integrem tais processos e práticas;
- V - As práticas culturais associadas às farinhadas, incluindo as cantadas e festejos realizados durante o processo de produção artesanal da farinha;
- VI - Os saberes culinários relacionados ao preparo dos alimentos nas Casas de Farinha, com ênfase nos modos tradicionais de utilização de temperos e ingredientes.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Art. 2º Os órgãos de licenciamento ambiental do Estado devem ofertar processos simplificados de licenciamento para "Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas" compreendido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, observando que:

I – Os resíduos líquidos e sólidos devem ser tratados de forma simplificada, adotando práticas que visem à redução ou eliminação de sua toxicidade, destinando-os, preferencialmente, à alimentação animal, fertirrigação ou processos de compostagem, sempre em consonância com as tradições locais;

II – Na manipulação e transporte dos produtos, desde sua fabricação, devem ser observados métodos compatíveis com a escala das respectivas Casas de Farinha e seus equipamentos e utensílios, sejam eles tradicionais ou contemporâneos;

III – O licenciamento ambiental para as atividades das Casas de Farinha deverá seguir um procedimento simplificado, conforme previsto na legislação vigente, considerando o baixo impacto ambiental dessas atividades e sua relevância cultural;

IV – As etapas do licenciamento simplificado incluirão o requerimento, análise documental, vistoria técnica quando necessária e emissão da licença, conforme práticas adotadas por órgãos ambientais competentes;

V – A documentação exigida para o licenciamento simplificado deverá ser compatível com a natureza e porte das Casas de Farinha, evitando burocracias excessivas e facilitando a regularização dessas atividades tradicionais;

VI – A participação pública no processo de licenciamento deverá ser assegurada, permitindo que as comunidades envolvidas contribuam para a preservação e continuidade das práticas culturais associadas às Casas de Farinha.

Art. 3º O "Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas", reconhecido por esta Lei como Patrimônio Cultural, deve ser regido no âmbito da Agricultura Familiar e da economia solidária, com a participação de famílias e membros da comunidade em todo o processo produtivo.

Parágrafo único. É assegurada a prioridade dessas atividades em programas e políticas estaduais que promovam a agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, incluindo iniciativas de assistência técnica, acesso a crédito rural e apoio à comercialização, de modo a fortalecer as tradições culturais e a economia local.

Art. 4º - A Casa de Farinha que tenha seu ofício enquadrado no disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º desta Lei, e, posteriormente, venha a se transformar em uma empresa ou



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

indústria, deixa de ter direito aos benefícios dispostos nesta Lei, exceto ao título de Patrimônio Cultural.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que o Estado de Alagoas cumpra o disposto no "caput" deste artigo, deve ser usado como parâmetro para o licenciamento ambiental das Casas de Farinha de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Manual de Referência para Casas de Farinha produzido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, em 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


André Silva
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Justificativa

As casas de farinha são elementos centrais da identidade cultural e econômica de Alagoas, especialmente nas regiões agreste e sertão. Elas não apenas preservam técnicas tradicionais de produção de farinha de mandioca, mas também servem como espaços de convivência comunitária, onde saberes e práticas são transmitidos entre gerações. A preservação dessas casas é vital para manter vivas as tradições culturais e fortalecer a coesão social nas comunidades locais.

Economicamente, as casas de farinha desempenham um papel crucial na subsistência de inúmeras famílias alagoanas, sendo uma fonte significativa de renda e emprego no setor agrícola. A mandioca, matéria-prima dessas casas, é um dos principais produtos agrícolas do estado, e sua produção artesanal contribui para a economia local, especialmente em áreas rurais. A modernização e o apoio a essas estruturas podem aumentar a produtividade e a qualidade dos produtos, ampliando mercados e melhorando a qualidade de vida dos produtores.

Recentemente, ações de fiscalização em municípios como Junqueiro destacaram a necessidade de regularização ambiental das casas de farinha. Em novembro de 2024, a maior produtora local, com capacidade de produzir até 50 sacos de farinha por dia, foi orientada a obter licenciamento ambiental adequado, mesmo já adotando práticas corretas de descarte de resíduos. Isso evidencia a urgência de políticas públicas que facilitem a regularização e promovam práticas sustentáveis nessas unidades produtivas.¹

A aprovação deste projeto de lei é essencial para reconhecer oficialmente o valor cultural das casas de farinha em Alagoas, assegurando sua preservação e incentivando práticas sustentáveis. Ao estabelecer diretrizes claras para o licenciamento ambiental simplificado e promover a agricultura familiar e a economia solidária, o projeto fortalece a identidade cultural do estado e impulsiona o desenvolvimento econômico das comunidades envolvidas. Além disso, ao facilitar a regularização ambiental, contribui para a sustentabilidade das atividades, equilibrando produção econômica e preservação ambiental.

Diante da relevância cultural, social e econômica do "Ofício das Casas de Farinha" para o Estado de Alagoas, conclamo os nobres colegas parlamentares, a aprovarem este projeto de lei. Tal medida é fundamental para preservar nossas tradições, fortalecer a agricultura familiar e promover o desenvolvimento sustentável de nossas comunidades.

1 <https://www.alagoas24horas.com.br/1635986/casas-de-farinha-de-junqueiro-sao-alvo-de-fiscalizacao-e-recebem-orientacoes-sobre-licenciamento-ambiental>